



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000380448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1000350-26.2023.8.26.0111/50000, da Comarca de Cajuru, em que é embargante DOMINGOS PEREIRA DE BARROS, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E CYRO BONILHA.

São Paulo, 16 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1000350-26.2023.8.26.0111/50000

COMARCA: CAJURU

EMBARGANTE: DOMINGOS PEREIRA DE BARROS

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29054

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ERRO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – SIMPLES REEXAME DA MATÉRIA DEBATIDA – CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor-apelante Domingos Pereira de Barros em face do v. acórdão de fls. 386/392 dos autos digitais em apenso que, por votação unânime, negou provimento à apelação por ele manejada contra a r. sentença que julgou improcedente ação acidentária movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ora embargado.

O embargante sustenta, por meio das razões de fls. 01/05, que “*se o Nobre Juízo de piso – agora, este E. Tribunal – são incompetentes para a análise e julgamento da matéria (ordem previdenciária), não pode analisar o mérito e, conseqüentemente, extinguir o feito a partir do julgamento do seu mérito (ERRO), mas sim, reconhecer sua incompetência e determinar a remessa dos autos ao Juízo competente (Federal)*” (fls. 03). Assevera que “*este E. Tribunal repete os vícios da r. sentença recorrida ao ignorar os princípios norteadores do processo, tais como cooperação, eficiência, celeridade, efetividade, economia processual entre outros*” (fls. 04), motivo pelo qual os aclaratórios devem ser acolhidos para que os autos sejam remetidos ao juízo competente para julgamento do mérito.

Recurso tempestivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

É o relatório.

O recurso não reúne condições de prosperar.

Efetivamente, os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradições e suprimir omissões que eventualmente a decisão proferida possa registrar.

In casu, não se verifica ausência de clareza no fundamento ou conclusão do v. acórdão que configure os alegados vícios suscitados nos presentes aclaratórios.

Com efeito, constou expressamente do julgado a seguinte fundamentação:

“De proêmio, impende afastar a preliminar de incompetência da justiça estadual para análise da demanda suscitada.

Efetivamente, é consabido que a petição inicial delimita a competência da justiça em razão da matéria (nesse sentido: STJ, CC nº 183.143/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, v.u., j. 10.11.2021, DJe 12.11.2021).

In casu, a exordial é clara ao atribuir a natureza acidentária das patologias alegadas, não havendo, deste modo, que se falar em incompetência da Justiça Estadual para conhecer da demanda” (fls. 388 dos autos digitais em apenso).

Como visto, não há qualquer vício no v. acórdão embargado, que foi suficientemente claro acerca de todos os seus termos. Na verdade, o simples fato de ser divergente o entendimento do embargante não basta para o acolhimento do recurso, devendo ser manifestado o inconformismo pelas vias adequadas.

Assim, em que pesem as argumentações trazidas nas razões dos embargos, inexistente no acórdão qualquer erro, omissão ou contradição que justificasse a oposição de embargos de declaração, emprestando-lhe natureza claramente infringente, o que não deve ser admitido uma vez que o artigo 1.022 do CPC é específico ao dispor os requisitos de admissibilidade desse recurso, não sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

possível ampliar o acolhimento do caráter infringente.

Há de se observar a admissibilidade, excepcionalmente, da alteração do julgado em sede de embargos de declaração quando houver contradição entre o fundamento e o decisum ou em caso de manifesto erro material, cujo reconhecimento não implique reexame de prova ou da tese jurídica adotada na decisão embargada. Não se pode pedir correção, alteração ou modificação que aumente ou diminua o julgamento (RJTJSP 92/328) ou, nas palavras de Pontes de Miranda, “*não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima*” (RJTJSP 87/324).

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção do erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. (CPC/2015 1022 I, nota 13).” (NERY JUNIOR, NELSON – Comentários ao Código de Processo Civil – 1ª ed. – 2ª Tiragem – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 – p. 2122)

Em arremate, mostra-se impertinente o prequestionamento formulado na medida em que não se verificou nenhuma negativa de lei federal ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator